



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.635 - RS (2014/0333291-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **KISSYLA MARQUES DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **FABIANO GARCIA SEVERGNINI**
 GUSTAVO FERNANDES FREDA
 MI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADOS : **JEFFERSON SANTOS MENINI**
 LEANDRO LUÍS LOTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.635 - RS (2014/0333291-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por KISSYLA MARQUES DO NASCIMENTO contra decisão de e-STJ fls. 234/238, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 284/STF, mantido o valor da condenação.

Insiste a agravante na irrisoriedade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Alega, ainda, que a decisão agravada não está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.635 - RS (2014/0333291-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por KISSYLA MARQUES DO NASCIMENTO contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA SERASA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Matéria que foi analisada, originariamente, por meio de decisão monocrática (artigo 557, do Código de Processo Civil).
2. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito – SPC são conjuntamente responsáveis por eventuais danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Os mantenedores de cadastros restritivos de crédito (SERASA/CDL) possuem legitimidade para responder demandas que tenham por objeto os registros provenientes do cadastro de cheques sem fundos (CCF). Precedentes.
3. O caso em exame diz com pedido de indenização por dano moral decorrente do cadastramento do nome do consumidor em rol de inadimplentes (CCF) sem a prévia comunicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos autos não há prova de que tenha havido prévia notificação, como determina o § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Configurada a conduta contrária à lei, que, no âmbito da responsabilidade civil, gera o dever de indenizar.

4. *Quantum* indenizatório mantido, pois de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com precedentes. Juros de mora de 1% ao mês que deverão incidir desde a data em que a autora tomou conhecimento da inscrição negativa em seu nome.

5. Honorários advocatícios mantidos. Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ fl. 154)

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é irrisório.

Assim delimitada a controvérsia, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei violado ou ao qual teria sido conferida interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial, o recorrente não apontou quais dispositivos de lei federal teriam sido objeto da interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 140.000/SP, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 549.954/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

Ainda que superado este óbice, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravada fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes sem a prévia comunicação.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Com relação à divergência jurisprudencial, também não merece prosperar o agravo. Da análise dos autos, verifica-se que a quantia fixada a título de indenização por danos morais teve por base os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos inerentes ao caso concreto, não havendo, portanto, como se considerar demonstrado o dissídio jurisprudencial. Na mesma direção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a conduta do preposto da recorrida não ocasionou abalo de ordem moral ao recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Por serem diversas as peculiaridades subjetivas e os contornos fáticos sopesados pelo magistrado para fixar a indenização por danos morais em cada caso concreto, não há como conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos comparados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 326.553/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Ademais, a revisão do valor do dano moral, conforme pretendida, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1400790/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 07/10/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0333291-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 641.635 / RS**

Números Origem: 00111301528910 01779906220138210001 11301528910 70058563099 70059228601
70060263761

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KISSYLA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO FERNANDES FRED A
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO LUÍS LOTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KISSYLA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO FERNANDES FRED A
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO LUÍS LOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.